



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/389/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 029/2022



Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea "a", da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00569607), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Resolução N.TC-208/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

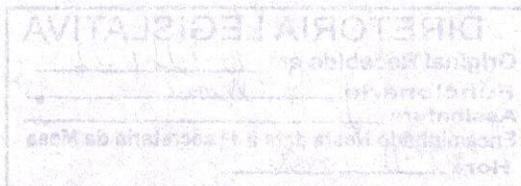
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 16/11/2022, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0096248** e o código CRC **23BD27D8**.



Lido no expediente	
115º	Sessão de 16/11/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANCAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 16 / 11 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0029.9/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que
"Institui a Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Santa Catarina e
adota outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa
decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei
Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar
com as seguintes redações:

Art. 2º

I -

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas;

I -

II -

III -

IV-

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e
dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

c) (NR)

Art. 43.

I —

II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no
inciso III do art. 108 desta Lei. (NR)

Art. 90.

I -

II -

III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma
estabelecida no Regimento Interno;

IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos
aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

- V -
- VI -
- VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VIII -
- IX — encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei.

Parágrafo único..... (NR)

Art. 92.

- I —
- II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. (NR)

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

§ 4º (NR)

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

- I -
- II -
- III -
- IV -

Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. (NR)

Art. 111.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.

Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.

Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ___ de novembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de resolução que trata de projeto de lei para alteração de aspectos pontuais da Lei Complementar n. 202/2000, de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que assim se manifestou:

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

A propósito da consolidação da jurisprudência do STF referida, tem-se que a discussão teve seu início com a ADI 789/DF quando do julgamento da constitucionalidade de normas inscritas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) (Lei n. 8.443/92), em especial, dos arts. 80 a 84, que versam sobre a disciplina do Ministério Público junto ao TCU; do art. 1º, XII, que estabelece a competência dessa Corte para, mediante ato próprio, conceder licença, férias e outros afastamentos para os membros do Parquet; do art. 1º, XIII, que confere ao TCU a prerrogativa de propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos dos integrantes do Ministério Público que perante ele atuem; e do art. 70, que outorga à Presidência dessa Corte a atribuição de dar posse aos membros do Parquet, cuja ementa transcreve-se a seguir¹:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MPU. [...]

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.

¹ ADI 789/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, DJ de 19-12-1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534>.



- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.

- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.

- A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum. (CF, art. 128, § 5º)

- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifos meus)

Referido precedente, considerado paradigmático para o tema, foi posteriormente endossado pelo STF em diversas outras ocasiões², as quais, todas elas, confirmaram o entendimento de que o MPjTC integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas. No ponto, cabe o registro, inclusive, de que em julgado recente, o STF entendeu ser necessária a aplicação do princípio da simetria na conformação dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas para que haja similitude com a realidade do *Parquet* fiscal atuante perante o TCU³. Eis a ementa:

² A título exemplificativo, citam-se: ADI 160/TO, rel. min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, DJ de 20-11-1998. ADI 1858MC/GO, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1998. DJ de 18-5-2001. ADI 2378/GO, rel. p/acórdão min. Celso de Mello, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007. ADI 5117. rel min. Luis Fux. j. 13-12-2019. DJe 12-2-2020. ADI 5563, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

³ ADI 5563/RO, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITE PRUDENCIAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESERVA DE INICIATIVA DE LEI.

1. O vício formal de constitucionalidade decorre da propositura da lei impugnada pelo Poder Executivo, e não pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. Precedente: ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.09.2006.

2. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, por sua vez órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo. Precedentes: ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994; e ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008.

3. O limite prudencial de despesas com pessoal aplica-se a cada um dos Poderes do ente federativo, não sendo possível ao Poder Constituinte Decorrente subverter respectiva estrutura organizacional da atividade financeira do Estado, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. Precedente: ADI-MC 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2008.

4. Ofende o sistema constitucional de repartição de competências legislativas norma estadual que insira gastos com o Ministério Público de Contas em limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, pois representa usurpação de competência da União para editar normas gerais de direito financeiro. Precedentes: ADI-MC-Ref 5449, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2016; e ADI 4426, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.05.2011.

5. As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009.

6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (grifou-se)

Ao lado da pacífica jurisprudência do STF acima referida, a alteração ora proposta, que tem também o intuito de parametrizar a Lei Orgânica do TCE/SC com os demais Tribunais de Contas do país, encontra também razão de ser nos fatos e fundamentos que embasam a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos da ADI 5928/SC.

É que a Lei Complementar n. 202/2000, em face do seu art. 107, *caput*, está sendo objeto de questionamento por meio da ADI 5928/SC em razão da expressão “*e administrativa*”, que assegura, ao menos formalmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



independência administrativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPJTC/SC), pelas seguintes razões: além de não integrar o Ministério Público comum, o MPJTC/SC estaria consolidado na estrutura interna do Tribunal de Contas; o art. 130 da CF/88 limita-se a atribuir os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum aos membros do MPJTC/SC, sem estender à instituição autonomia administrativa; e, a concessão da referida autonomia administrativa é matéria relativa à organização dos Poderes e, dessa forma, de estatura constitucional, motivo pelo qual não caberia ao legislador infraconstitucional dispor a respeito.

Na referida ADI, a PGR, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido, tendo expressamente consignado que já há jurisprudência do STF reputando inconstitucionais os arranjos organizacionais dos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás, os quais conferiram autonomia administrativa e financeira aos seus respectivos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas (ADI 160/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 20.11.1998; ADI 1.858/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001).

Observou ainda a PGR⁴:

Descabe falar, por outro lado, em garantias constitucionais implícitas ou possibilidade de extensão, por norma infraconstitucional federal, estadual ou pelo poder constituinte derivado, das garantias objetivas de autonomia administrativa e financeira aos MPs de Contas. Isso porque, quando a Constituição quis conferir autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária a instituições do Poder Público o fez de maneira expressa: Judiciário (CF, art. 99-caput), Ministério Público comum (CF, art. 127-§§2º e 3º); Defensorias Públicas da União e dos Estados (CF, art. 134-§§2º e 3º) e universidades (CF, art. 207).

Em relação ao MP de Contas é indevida a extensão de garantias objetivas a pretexto de paridade de regime normativo de garantias subjetivas do art. 130 da CF ou em função do relevo constitucional do controle externo — em face do qual conferiu-se assemelhação de prerrogativas institucionais entre Tribunais de Contas e Tribunais do Poder Judiciário. É que a falta de previsão constitucional de autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária para certas instituições constitui típica hipótese de **silêncio eloquente**, pois revela decisão política de não conceder regime de prerrogativas objetivas a determinadas instituições.

Não há, portanto, espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente e, muito menos, pelo legislador infraconstitucional, pois deve ser respeitado o tratamento constitucional e as escolhas do constituinte originário, observado, é claro, a possibilidade de reforma da Constituição quanto a esse

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092091&ext=.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



aspecto político-institucional. É o que esclarece o Min. Celso de Mello ao buscar definir o sentido e alcance do art. 130 da CF:

Entendo, na realidade, que o preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que, **tendo presente um quadro de alternativas institucionais** (outorga ao Ministério Público comum das funções de atuação perante os Tribunais de Contas ou criação de um Ministério Público especial autônomo para atuar junto às Cortes de Contas), **optou, claramente, a meu juízo, por uma posição intermediária, consistente na atribuição, a agentes estatais qualificados, de um status jurídico especial, ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem meramente subjetiva, a possibilidade de atuação funcional independente, sem que essa peculiaridade, contudo, importasse em correspondente outorga de autonomia institucional ao órgão a que pertencem.** (Rcl 24.500-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.8.2016 – sem destaques no original).

Assim, em que pese não haja decisão definitiva na ADI 5928/SC, convém sublinhar a síntese trazida pela PGR no sentido de que “a jurisprudência consolidada do STF que, pautada na tradição jurídica republicana, considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrante da estrutura orgânica dos Tribunais de Contas, não lhe reconhecendo, por consequência, as prerrogativas institucionais de autonomia administrativa e financeiro-orçamentária”.

Outrossim, agrega-se, como fundamento para o presente projeto de alteração da Lei Complementar n. 202/2000, a Recomendação recebida do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), expedida por meio do Ofício 0045/2022/SUBJUR e reprisada através do Ofício 0282/2022/SUBJUR⁵, para adoção de medidas tendentes ao afastamento de ato normativo expedido pelo MPJTC/SC, por entender que o seu conteúdo está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência, em razão da ilegítima invasão de competências e atribuições, tanto do TCE/SC quanto do MPSC.

Nestes termos a Recomendação do MPSC:

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, e considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, o enfrentamento às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do artigo 129, IV, da Constituição da República; do artigo 85, incisos III e VII da

⁵ SEI 22.0.000000444-1, encaminhado, por despacho do presidente, aos gabinetes dos conselheiros e da Procuradora-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Constituição do Estado de Santa Catarina; do artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 90, III e VII, e 101, VI, da Lei Complementar n. 738/2019; e que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; **RECOMENDA-SE** a Vossa Excelência, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a adoção de medidas tendentes ao afastamento da Portaria MPC n. 48/2018 do sistema jurídico, mediante a propositura de alteração legislativa visando vedar, expressamente, o conteúdo que está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência. (grifou-se).

Aduziu o MPSC, na Recomendação referida, que a intenção do constituinte foi a de não conferir ao MPJTC as mesmas ou semelhantes atribuições do Ministério Público Estadual, tendo limitado, no caso do Estado de Santa Catarina, sua atuação ao controle externo conferido pelo art. 59 da Constituição Estadual, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública. Para isso, adota como fundamentação a seguinte decisão do STF⁶:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A legitimidade ativa ad causam, enquanto condição da ação, não constitui erro passível de ser sanado por emenda à inicial. Não se aplica o prazo do art. 321 do CPC.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.

3. O Parquet especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do caput do art. 988 do CPC/2015.

4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do Parquet especial.

⁶ Rcl 24162 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli. j. 22-11-2016. Dje 7-12-2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



5. Os integrantes do Parquet especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, não detendo legitimidade ad causam para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Não se pode deixar de acrescentar, em complementação às razões que embasam a Recomendação do MPSC, considerando que a Portaria a qual se sugere o afastamento do sistema jurídico “instituiu o Regimento Interno do MPC/SC”, que muito embora o art. 108, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, apresente previsão no sentido de que “compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: (...)” que o Regimento Interno ao qual este dispositivo se refere é o único nela previsto, ou seja, o Regimento Interno do Tribunal de Contas⁷. Diante disso, na atual quadra histórica, em face da edição e reedição do Regimento Interno do MPJTC/SC por meio de sucessivas portarias, sugiro a explicitação deste ponto na alteração ora proposta, uma vez que mesmo o que é óbvio, algumas vezes, precisa ser dito.

É dizer, a Lei Complementar n. 202/2000 e o Regimento Interno do TCE/SC estabelecem as atribuições do MPJTC/SC, não podendo este órgão, por ato regulamentador próprio (portaria), sem autorização constitucional ou legal, se autoconferir atribuições que extrapolam os limites constitucionais e legais, invadindo competências que são da Corte de Contas e do Ministério Público Estadual.

Dito isso, lado outro, importa realçar a dissonância decorrente do fato de que, embora o MPJTC/SC tenha, formalmente, autonomia administrativa, encontra-se vinculado ao Poder Executivo no que tange à dependência orçamentária, fiscal e financeira, o que, na prática, acaba por comprometer o sistema de controle externo como um todo, sendo descabido um órgão que atua junto ao sistema de controle externo ser dependente financeiramente do próprio fiscalizado.

Por fim, em face de todo o exposto, defendo que a realidade factual do modelo do MPJTC/SC em vigor, a despeito das inconstitucionalidades apontadas, acaba por vir de encontro às próprias finalidades almejadas pelo diploma legal questionado. Isso porque, embora formalmente a dicção do art. 107 da Lei Complementar n. 202/2000 pretenda assegurar a independência administrativa da instituição, o fato é que, por não dispor legalmente de autonomia orçamentária e financeira, materialmente, o MPJTC/SC termina sendo posicionado em situação de completa dependência financeira, fiscal e, conseqüentemente, administrativa do

⁷ Conforme art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Poder Executivo estadual, o que, por razões óbvias, não é desejável nem aconselhável e vem, inclusive, comprometendo a força de trabalho do órgão, pelas limitações naturais inerentes a este incomum modelo catarinense⁸. Última análise, busca-se, com o presente projeto, fortalecer o sistema de controle externo catarinense, formado pelo TCE/SC e pelo MPJTC/SC, assegurando-lhe plena autonomia administrativa, financeira, fiscal e orçamentária e, conseqüentemente, a necessária independência prevista constitucionalmente entre o órgão fiscal de contas e o Poder Executivo estadual.

Ainda, a Presidência agrega ao presente projeto de lei contribuições à proposta original, com o intuito de aperfeiçoamento, bem como para os ajustes operacionais, para o caso da aprovação legislativa da proposta.

A primeira delas consiste na não submissão dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC/SC) às correções e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Isso porque, segundo rápida pesquisa, identificou-se que o assunto não é pacífico e há dúvida no que concerne a um possível comprometimento do princípio constitucional da autonomia funcional dos membros do MPJTC/SC, algo que não é, por certo, a intenção do projeto, conforme pode-se extrair das justificativas que foram trazidas pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Por essa razão, proponho a modificação pontual da proposta original quanto a esse aspecto, pois compreendo que o assunto merece uma melhor reflexão, a qual poderá ser realizada em momento futuro.

Por outro lado, aproveitando o ensejo, tenho que possa ser alterado o dispositivo da Lei Orgânica (art. 92, II), para prever que os servidores do Tribunal de Contas ficam submetidos às correções e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. A atividade correcional, auxiliar dos órgãos técnicos e dos gabinetes, concorre para a regularidade e efetividade dos resultados institucionais e representa um componente estratégico para o desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas. A exemplo da ampla maioria das instituições congêneres⁹, cujas corregedorias possuem competências para atuar nos processos administrativos disciplinares, a alteração do dispositivo promoverá elevação do grau de maturidade correcional, com aprimoramento de medidas preventivas, que visam mitigar a ocorrência de irregularidades, além de respostas céleres e efetivas às infrações identificadas. Ademais, a iniciativa vem ao encontro da pretensão em especializar as atividades

⁸ O não provimento dos dois cargos de procuradores vagos (de um total de cinco previstos na Lei Orgânica do TCE/SC) há quase uma década é apenas um dos muitos exemplos que poderiam aqui ser colacionados e que evidenciam a inexistência material da autonomia administrativa prevista na lei que ora se pretende revogar, já que a realização do concurso público depende de previsão orçamentária e de autorização do Poder Executivo.

⁹ Levantamento da Corregedoria-Geral do TCE/SC indica que dos 33 Tribunais de Contas, em apenas três (TCE-AP, TCE-SP e TCE-SC) a unidade correcional não atua em processos disciplinares de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



relacionados ao poder disciplinar, em prol de um ambiente ético e íntegro, onde prevalece o interesse público e a relação de confiança entre o Tribunal de Contas e seus integrantes.

Destaco, por fim, que para a operacionalização das mudanças propostas a partir de sua eventual aprovação pelo Plenário e, posteriormente, pelo Parlamento, faz-se necessário prever a readequação da repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), bem como a recomposição das rubricas orçamentárias do MPJTC/SC ao orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, proponho que a divisão do percentual de 3% previsto no art. 20, inciso II, alínea “a”, da LRF passe a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e 1,2% para o Tribunal de Contas, em face da nova realidade fática e jurídica que se apresenta, sendo que, frisa-se, a readequação proposta se fundamenta na preocupação com o impacto fiscal que será causado pela incorporação de todo o quadro de pessoal do MPJTC/SC pelo TCE/SC, para fins de cumprimento do limite de despesa total com pessoal. No ponto, importante também salientar que à época da definição da referida repartição, os gastos com o pessoal do MPJTC/SC não foram considerados, haja vista que a instituição constava (consta ainda) como integrante da estrutura do Poder Executivo. Por outro lado, no tocante às rubricas orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas do MPJTC previstas no orçamento do Poder Executivo, considera-se importante dispor sobre o seu ingresso no orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, pelas razões acima, apresento, a partir da proposta original, com os ajustes efetuados pelo Gabinete da Presidência, quadro comparativo das alterações que estão sendo propostas:

Lei Complementar 202/2000	Proposta de alteração	Referência
TÍTULO I	TÍTULO I	
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
Natureza e Competência	Natureza e Competência	
Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:	Art. 2º	
I — eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral e dar-lhes posse;	I -	
	I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
II — elaborar e alterar seu Regimento Interno;	II –	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



III — organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e	III —	
IV — propor ao Poder Legislativo:	IV —	
a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;	a)	
b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e	TCU
c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	c)	
CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões	CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões	
Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:	Art. 43.	
I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou	I -	
II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.	II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei.	TCU
TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Seção IV Atribuições do Presidente	Seção IV Atribuições do Presidente	
Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 90.	
I — dirigir o Tribunal de Contas;	I —	
II — nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação competem ao	II —	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;		
III — dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;	III — dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;	TCU
IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;	IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;	
V — nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;	V -	
VI — movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;	VI -	
VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
VIII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	VIII -	
	IX — encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, lista contendo o nome de todos os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ordem de antiguidade.	TCU
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, ou seu representante, contam com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder.	Parágrafo único.....	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Seção VI Atribuições do Corregedor-Geral	Seção VI Atribuições do Corregedor-Geral	
Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 92.	
I — exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;	I —	
II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e	II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e	
III — instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.	III —	
Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.	Parágrafo único.	
TÍTULO IV Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TÍTULO IV Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	
Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	
§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	
§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos,	§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas	TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



<p>observada nas nomeações a ordem de classificação.</p>	<p>e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.</p>	
<p>§ 3º Ao cargo de Procurador Geral Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador Geral Adjunto.</p>	<p>§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.</p>	
<p>§ 4º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se os dispositivos pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura previstos na forma estabelecida no art. 130 da Constituição Federal e no art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>§ 4º</p>	
<p>Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:</p>	<p>Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, as seguintes atribuições:</p>	
<p>I — promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;</p>	<p>I —</p>	
<p>II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;</p>	<p>II —</p>	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



<p>III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e</p>	<p>III -</p>	
<p>IV — interpor os recursos permitidos em lei.</p>	<p>IV -</p>	
<p>Art. 109. Ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.</p>	<p>Art. 109.</p>	
<p>Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antigüidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.</p>	<p>Parágrafo único.</p>	
<p>Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas possui quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.</p>	<p>Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.</p>	<p>TCU</p>
<p>Parágrafo único. Aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas será atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.</p>	<p>Parágrafo único.</p>	
<p>Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.</p>	<p>Art. 111. Revogado</p>	
<p>Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de</p>	<p>Parágrafo único. Revogado</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.		
Título V Disposições gerais e transitórias	Título V Disposições gerais e transitórias	
Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.	Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.	
	Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pela Corte de Contas catarinense.	
	Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.	
	Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.	
	Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.	

Essas são as considerações e as contribuições que faço no referido projeto de lei complementar, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, para que se possa deliberar acerca do seu mérito e realizar os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst
RELATOR
Hermeus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Cesar Filomeno Fontes
Luiz Eduardo Cherem
FUI PRESENTE:
Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Processo n.: @PNO 22/00569607

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-208/2022

RESOLUÇÃO N. TC-208/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar n. ___/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II -

III -

IV -

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

c) (NR)





- Art. 43.**
- I -
- II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei. (NR)]
- Art. 90.**
- I -
- II -
- III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;
- V -
- VI -
- VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VIII -
- IX — encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei.
- Parágrafo único.** (NR)
- Art. 92.**
- I -
- II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.
- Parágrafo único.** (NR)
- Art. 107.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.
- § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.
- § 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.
- § 4º (NR)
- Art. 108.** Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:
- I -
- II -
- III -
- IV -
- Art. 110.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.
- Parágrafo único.** (NR)
- Art. 111.**
- Parágrafo único.** Revogado.
- Art. 122.** Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)
- Art. 2º** Acrescentar os arts. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:
- Art. 135.** O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.
- Parágrafo único.** No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput* deste artigo.
- Art. 136.** A repartição do percentual de que trata o art. 20, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.
- Art. 137.** As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas."



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Luiz Eduardo Cherem
RELATOR
Hermeus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Cesar Filomeno Fontes (impedimento alegado)
FUI PRESENTE:
Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LCC 21/00826314

Assunto: Concessão comum para modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, localizado no Município de Florianópolis

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidades Gestoras: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1432/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC n. 531/2022**, que, por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 088/2022, para concessão da modernização, eficientização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Rita Maria, da Secretaria de Estado da Administração, às determinações da Decisão Singular n. GAC/LEC-110/2022.
2. Considerar o edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em tela em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento.
3. Alertar o Sr. Luiz Antônio Dacol, Secretário de Estado da Administração, que, por força do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-22/2015, ainda que verificado o cumprimento e considerado que o edital publicado está em conformidade, tal condição "não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.
4. Recomendar ao Sr. Thiago Augusto Vieira, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a adoção de providências visando ao atendimento dos seguintes itens quanto ao edital de Concorrência Pública n. 088/2022 em questão:
 - 4.1. Inserir informações quanto à incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na área do Terminal Rita Maria;
 - 4.2. Atualizar a fórmula de reajuste, uma vez que apenas considera como parâmetro o índice IPCA, que não representa os custos do contrato, sugerindo-se que seja definida "cesta de indicadores" que melhor reflitam as despesas operacionais mais representativas e de longo prazo;
 - 4.3. Indicar o que são "inovações tecnológicas no segmento de mobilidade" e que enseja risco do poder concedente no item V.5 da matriz de risco, pois não demonstra o real risco envolvido;
 - 4.4. Indicar o que seria "queda drástica da demanda" no caso do risco V.5 – Risco de Demanda, tendo como causa "Queda da demanda em virtude de inovações tecnológicas no segmento de mobilidade urbana", considerando que o cenário da demanda já é decrescente;
 - 4.5. Adequar o risco V.12, "parâmetros de desempenho", como risco alocado ao poder concedente e as normas de regulação editadas pela Aresc, uma vez que é função da entidade reguladora definir tais parâmetros;
 - 4.6. Ajustar a fórmula de reajuste em função do resultado do sistema de desempenho, em atenção ao art. 30 da Lei n. 8.987/95. Recomendável que 100% do índice seja vinculado às notas da avaliação e desempenho, pois trata-se de uma delegação e o art. 6º da Lei n. 8.987/95 define que o serviço deve ser prestado de forma adequada e com eficiência;

